



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.871 - SP (2011/0220450-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE LIMEIRA**
ADVOGADO : **ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA**
RECORRIDO : **MARIA JOSÉ MONTI AZEVEDO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PEQUENO VALOR – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior assentou-se no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário extinguir execução fiscal ao entendimento de que o valor do crédito tributário não justificaria a demanda judicial. Precedentes.

2. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.871 - SP (2011/0220450-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA
RECORRIDO : MARIA JOSÉ MONTI AZEVEDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão assim ementado (fls. 54):

MANDADO DE SEGURANÇA - Execução Fiscal julgada extinta por falta de interesse processual em razão do baixo valor cobrado - Municipalidade de Limeira - Admissibilidade - Direito líquido e certo não violado - Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há, na espécie, violação aos princípios da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional - Segurança denegada.

Insurge-se o recorrente narrando ter impetrado mandado de segurança contra ato judicial consistente na extinção de causa de alçada, seguida de rejeição dos embargos infringentes, ante ao pequeno valor da dívida executada. A segurança foi denegada ao entendimento de que a extinção da demanda não caracterizava ilegalidade.

Argumenta haver interesse na execução fiscal a despeito do pequeno valor do crédito tributário, vez que presentes a certidão da dívida ativa e o inadimplemento. Aduz não caber ao Poder Judiciário se imiscuir em matéria de atribuição exclusiva da Administração Municipal sob pena de afronta ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Sustenta que o crédito tributário devidamente constituído é indisponível, sob pena de responsabilidade funcional, devendo a Administração exigi-lo, ainda que pequeno o seu valor. Aponta haver legislação municipal estabelecendo valor mínimo para a propositura de execução fiscal e insiste que não cabe ao Poder Judiciário invadir o exame dos critérios da Administração Pública.

Pugna pela reforma do acórdão recorrido, concedendo-se a segurança para dar prosseguimento à execução fiscal.

Recurso processado sem resposta por a parte adversa não ter procurador constituído nos autos (fls. 81).

Parecer do Ministério Público opinando pelo parcial provimento do recurso (fls. 89/92).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.871 - SP (2011/0220450-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA
RECORRIDO : MARIA JOSÉ MONTI AZEVEDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Tem-se, na origem, mandado de segurança impetrado contra a extinção de execução fiscal ante o pequeno valor do crédito tributário. O Tribunal de origem entendeu não haver qualquer irregularidade na extinção.

Sustenta a Municipalidade recorrente não caber ao Poder Judiciário decidir acerca do interesse de agir no tocante às execuções fiscais, ainda que diminuto o crédito.

Assiste-lhe razão.

A jurisprudência desta Corte Superior assentou-se no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário extinguir execução fiscal ao entendimento de que o valor do crédito tributário não justificaria a demanda judicial. Isso porque, nos termos do art. 141 do CTN, o crédito tributário regularmente lançado é indisponível:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

O acórdão recorrido, portanto, merece reforma. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Não procede a alegada ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

2. "Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)" (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).

3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1319824/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMPOSTO MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante.

2. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN), o que não ocorre na presente hipótese.

3. Incumbe aos Municípios a disposição que permite legislar sobre interesse local, nos termos do art. 30, da Carta Magna.

4. A intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, um vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 999639/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008)

Com essas considerações, dou provimento ao recurso ordinário, determinando a retomada da execução fiscal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0220450-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 35.871 / SP

Números Origem: 04635739820108260000 4635739820108260000 990104635730

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA
RECORRIDO : MARIA JOSÉ MONTI AZEVEDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.